

PERÍCIA CÍVEL – ERRO MÉDICO

Perícias Médicas no Foro Cível

- ✓ Indenizações decorrentes de lesões corporais, acidentes, agressões
- ✓ Ações contra seguros
- ✓ Ações contra convênios médicos
- ✓ Sucessão; exclusão de paternidade; exumações
- ✓ Pensões alimentícias para incapazes
- ✓ Interdições Judiciais
- ✓ Indenizações por contaminação ambiental
- ✓ Ações de “**Erro Médico**”

Perícia Civil

A perícia poderá ser:

DIRETA - o exame pericial é feito diretamente na pessoa, na coisa, ou no objeto, a fim de que seja identificada a verdade do que foi alegado.

INDIRETA - o exame pericial é realizado nos elementos, ou documentos, ou peças que possam existir, para a apuração sobre a exatidão do que foi afirmado.

Ex: perícia médica cível pós óbito

CONCEITO DE ERRO MÉDICO

É o dano, o agravo à VIDA ou a SAÚDE do paciente provocado pela AÇÃO ou INAÇÃO do médico, no exercício profissional, **sem a intenção de cometê-lo**, em razão da **inobservância de uma regra de conduta**

PERÍCIA DO ERRO MÉDICO

❖ O DANO

❖ NEXO DE CAUSALIDADE E CONCAUSALIDADE

❖ AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO MÉDICO

O PERITO MÉDICO verificará se há **NEXO CAUSAL** estabelecido entre a **causa** e o **dano**, ou seja, demonstrando a **conduta adotada** e o **resultado atingido**, verificando se houve deturpação do exercício profissional, desde a anamnese e exame clínico, passando pela observação da utilização criteriosa dos elementos diagnósticos e com que bases foram determinadas a instituição do tratamento empírico ou cientificamente consagrado, a forma de fazê-lo utilizá-lo, e como foi realizado e monitorizado o procedimento.

DOLO: Vontade livre e consciente de prejudicar o paciente.

CULPA: Violação não intencional de um dever de conduta.
Comportamento irresponsável do médico em seus deveres elementares.

CÓDIGO PENAL

Art. 18 - Diz-se o crime

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência, negligência ou imperícia.**

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

MODALIDADES DE CULPA - ERRO MÉDICO:

NEGLIGÊNCIA:

consiste em não fazer o que deveria ser feito.

IMPERÍCIA:

consiste em fazer mal o deveria ser bem feito.

IMPRUDÊNCIA:

consiste em fazer o que não deveria ser feito.

O agente não queria o resultado lesivo alcançado por sua ação ou omissão, mas por ele é responsabilizado, uma vez que agiu com **imprudência, negligência ou imperícia.**

Diz-se que a conduta do agente foi culposa.

Art. 186. CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Se a conduta adotada pelo médico no exercício de sua atividade, causar **dano ao paciente** e tiver sido decorrência de **negligência, imprudência ou imperícia**, diz-se que foi uma conduta culposa e o profissional poderá vir a ser processado tanto na esfera **Cível, Criminal e/ou Administrativa**

DOLO: o agente quis o resultado que sua ação/omissão alcançou ou, ao menos, assumiu os riscos de produzi-lo por meio de sua conduta.

Diz-se “conduta dolosa”.

ERROS MÉDICOS POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA

A negligência caracteriza-se pela indolência, inércia, passividade.

É a falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem.

É um ato OMISSIVO.

- ✓ **Abandono do doente:** quando o médico não retorna ligações do paciente, não passa visita hospitalar, se recusa em atender o paciente que tinha operado, sem outro médico assumir o caso...
- ✓ **Omissão de tratamento:** por exemplo, um clínico ao tratar de um enfermo portador de apendicite não o transfere de imediato para o cirurgião, preferindo fazer o tratamento conservador, ou o faz já tarde, quando as complicações estão presentes;
- ✓ **Retardo na intervenção cirúrgica,** com consequências graves para o doente.

- ✓ **Omissão das instruções** necessárias ao paciente.
- ✓ **Abandono de corpo estranho** intracorpóreo (compressas, instrumental, etc).
- ✓ Contágio por **instrumentos mal esterilizados**.
- ✓ **Esquecimento de garrote** nas cirurgias plásticas ou ortopédicas, com seqüelas funcionais ou perda do membro.
- ✓ **latrogênese devido à administração** de solução hipertônica, promovendo necrose tecidual.

- ✓ **Realização de duas ou mais anestésias simultâneas.**
- ✓ **Letra ilegível do médico**, podendo gerar margem a troca de medicamentos com risco de o paciente tomar um remédio diferente daquele prescrito
- ✓ **Falta de cirurgia imediata** frente à gravidez tubária = rotura + óbito
- ✓ **Negligência de um médico pela omissão de outro:** Por exemplo, um médico, confiando no colega, deixa o plantão na certeza da pontualidade deste, o que não vem a se verificar. Em consequência, um paciente vem a sofrer graves danos pela ausência de um profissional naquele local de trabalho;

ERROS MÉDICOS POR IMPRUDÊNCIA

- ✓ Imprudente é o médico que age sem a cautela necessária.
- ✓ É aquele cujo ato ou conduta são caracterizados pela intempestividade, precipitação ou insensatez.
- ✓ A imprudência tem sempre caráter comissivo.
- ✓ É descautela, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, sem as necessárias precauções, resultante de imprevisão do agente em relação a ato que podia e devia pressupor

- ✓ O **cirurgião** que, podendo realizar uma operação por um método conhecido, **abandona essa técnica** e, como consequência, acarreta para o paciente um resultado danoso, comete imprudência e não imperícia.
- ✓ **Cirurgião que opera o paciente** sem solicitar risco cirúrgico prévio ou **sem examiná-lo** antes do ato cirúrgico.
- ✓ **Médico que receita** produto farmacêutico ou avalia um paciente por **telefone**
- ✓ **Rotura pulmonar por excesso de pressão** no respirador

ERROS MÉDICOS POR IMPERÍCIA

- ✓ É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, imaestria na arte ou profissão.
- ✓ É a falta de conhecimentos e habilidades psicomotoras para o desempenho de tarefa técnica.

- ✓ **Secção dos ureteres**, nas cesarianas.
- ✓ **Secção da artéria femural**, nas cirurgias de varizes.
- ✓ **Formação de fistulas retais**, na cirurgia perineal.
- ✓ **Incontinência do esfíncter anal**, na cirurgia de hemorróidas.
- ✓ **Insuficiência tireoideana devido ao uso de hormônios**, nas terapias para emagrecimento.
- ✓ **Óbitos conseqüentes a acidentes havidos em transfusões de sangue heterólogo.**

Diferenciar ERRO MÉDICO de :

Acidente imprevisível

Resultado lesivo, advindo de **caso fortuito ou de força maior**, incapaz de ser previsto ou evitado, qualquer que seja o autor em idênticas circunstâncias.

Diferenciar ERRO MÉDICO de :

Resultado incontrolável

Decurso de uma situação incontornável, de curso inexorável, **própria da evolução do caso**, quando, naquele momento, a ciência e a competência profissional não dispõem de solução.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL:

Art. 186.CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Designa a **obrigação de reparar ou de ressarcir o dano**, quando injustamente causado a outrem, ou seja, os danos comprovadamente causados às vítimas devem ser indenizados pelo ofensor.

- ✓ O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo **dano** é a fonte da responsabilidade civil
- ✓ É a obrigação de reparar o prejuízo decorrente de uma ação onde se é culpado, levando em conta os deveres de conduta

RESPONSABILIDADE CIVIL

- ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL:

- a) Conduta Humana
- b) Culpa
- c) Nexo de Causalidade
- d) Dano ou prejuízo.

CONDUTA HUMANA

Ato, ação e comportamento humano, seja:

- ✓ Positivo (Comissivo) ou
- ✓ Negativo (Omissivo)

CULPA

Consiste na ausência de dolo, ou seja, do elemento subjetivo do crime. Trata-se verdadeiramente de culpa profissional, praticada sem a intenção de prejudicar: por **NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA.**

NEXO DE CAUSALIDADE

É o liame (ligação) que une o agente ao dano.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

É a relação entre a causa e o efeito, um elo entre a conduta e o dano.

DANO OU PREJUÍZO

- ✓ Traduz a violação a um interesse jurídico patrimonial ou moral.
- ✓ Sem a existência de um dano real, efetivo e concreto, não existe responsabilidade.
- ✓ A determinação concreta do dano, além de indispensável em relação à responsabilidade, estabelece o grau da pena ou da indenização.

Quantificação do dano - Art 944 do CC

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

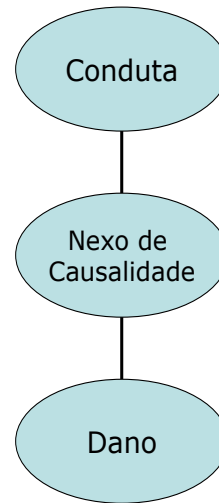
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

➤ **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR ERRO PROFISSIONAL É SUBJETIVA, DEPENDENDO SEMPRE DA COMPROVAÇÃO DA CULPA.**

➤ **A PROVA DA CULPA É ATRAVES DA PERÍCIA MÉDICA**

Conduta humana + Culpa + Dano + Nexo Causal = DEVER DE INDENIZAR

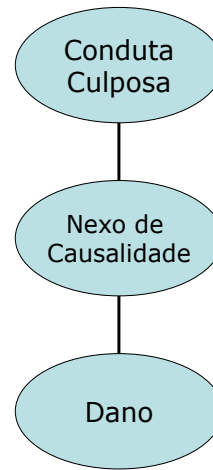
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA



Código de Defesa do Consumidor

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA



Código de Defesa do Consumidor

Art. 14 – (...)

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a **verificação de culpa**.

Responsabilidade Objetiva - CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilidade civil dos estabelecimentos hospitalares e dos planos e seguros de saúde, enquanto fornecedores de produtos e serviços, é sempre objetiva (Teoria do Risco).

EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

- ✓ Caso fortuito
- ✓ Força maior
- ✓ Culpa exclusiva da vítima
- ✓ Fato de terceiros
- ✓ Fato das coisas

CASO FORTUITO

São ocorrências extraordinárias e excepcionais, alheias à vontade e à ação do médico, e que guardam as características de imprevisibilidade e inevitabilidade.

Exemplo: O médico prescreve medicamento de uso corrente e o resultado se mostra diferente do usual. Ou, ainda, quando ele emprega procedimento habitual e o paciente apresenta reação imprevista (alergia, hipersensibilidade, choque anafilático, etc...)

FORÇA MAIOR

Um poder ou uma razão mais forte do que a daquele que atua. Caracterizada pela IRRESISTIBILIDADE de um determinado fato que, pela sua potencialidade exacerbada, vem impedir a realização ou modificar o cumprimento de uma obrigação à qual estava adstrito o devedor.

Exemplo: Pandemia COVID 19, Falta de energia, tempestade, terremoto, Tsunami, etc.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

A culpa exclusiva da vítima libera o médico de toda e qualquer responsabilidade pelo dano sofrido por aquele.

Se a culpa for concorrente, o médico responde.

“Art. 945. CC - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

- Existem atos anteriores, concomitantes e posteriores ao tratamento a se considerar.
- Algumas enfermidades não podem ter sucesso no tratamento se não se cuidar: hábito do fumo, regime alimentar, repouso, etc.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

A OMISSÃO DO PACIENTE PODE LEVAR AO ERRO MÉDICO

O paciente tem o **dever de seguir o tratamento** e não o fazendo exime o médico de responsabilidade.

A questão se torna crítica quando o paciente tem alguns hábitos: é fumante, obeso, sedentário, ansioso, etc.

SE O AGRAVAMENTO PROVÉM DE ATO DO PACIENTE POR SUA CONDUCTA, NÃO DEVE SER RESPONSABILIZADO O MÉDICO.

FATO PRÓPRIO E DE TERCEIROS

Um fato de terceiro que pudesse isentar o médico de responsabilidade, pode ser concretizado por conta de um dano ocasionado por interferência ou ato, de alguém próximo ao paciente, como um familiar seu, ou ainda, por erro de farmacêutico ou erro de laboratório.

FATO DAS COISAS

É necessário verificar a possibilidade de se imputar a responsabilidade ao ente causador do dano ou prejuízo ao paciente pelo uso de instrumental médico hospitalar.

O dano pode ser causado **pelo médico por intermédio dos aparelhos;**

O dano pode ser causado pelo próprio aparelho, devendo ser considerada:

- ✓ Responsabilidade do fabricante (Ação Regressiva).
- ✓ Responsabilidade do Hospital.

PRESCRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Código Civil de 1916, art. 177: 20 anos

Art. 177 – As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Código Civil de 2002, art. 206, § 3º, inciso V:

Art. 206 CC. Prescreve:

§ 3º Em **três anos**:

V - a pretensão de reparação civil;

Código de Defesa do Consumidor - 1990

Art. 27. Prescreve em **cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

OBRIGAÇÃO DE MEIO
X
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

OBRIGAÇÃO DE MEIO

O médico não se compromete a curar, mas a proceder de acordo com as regras e os ditames da profissão

É a regra geral dos Médicos.

Obrigaçãõ de Meio

Devedor promete enpregar seus conhecimentos, meios e técnica

Existe exoneraçãõ mesmo sem obtençãõ de resultado esperado.

O Ônus da prova é do credor que deverá demonstrar a falta de diligência.

Exemplos:

Contratos de profissionais liberais

Médicos

advogados

OBRIGAÇÕES DE MEIO:

- Não estão vinculadas a um resultado certo e determinado;
- O profissional emprega todos os meios necessários para conseguir alcançar o resultado desejado.
- Busca-se a cura, devendo o profissional utilizar-se de todo conhecimento técnico, contudo, ela não é uma certeza.
- Ao profissional é imposta certa atividade, rumo a um fim, mas sem o dever de atingi-lo.
- Ex: Grande parte das intervenções médicas, odontológicas, fisioterápicas que irão buscar a cura, contudo, nem sempre ela será alcançada, apesar do emprego de todo o conhecimento necessário.

OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Exceção apenas para o caso dos cirurgiões plásticos e anestesiólogistas, onde a finalidade da prestação é

o **RESULTADO**

Obrigaçã de Resultado

Havendo dúvida se a obrigação ajustada é de meio ou resultado, deve-se pesquisar as circunstâncias.

Somente há exoneração quando o fim prometido é alcançado

Demonstra-se a não obtenção do objetivo prometido.

Cabe ao devedor provar o caso fortuito ou força maior

Deve-se apurar se o resultado estava ou não ao alcance do devedor

OBRIGAÇÕES DE RESULTADO:

- São aquelas exigidas com a efetiva produção do resultado, que deve ser certo e determinado.
- O profissional só é contratado porque o paciente pretende e exige que seja alcançado aquele determinado fim que gerou a contratação.
- Há o compromisso do profissional contratado com um resultado específico, que é o cerne da própria obrigação.
- Ex: cirurgia plástica estética propriamente dita, depilação à laser, lifting, dentre outros procedimentos exclusivamente estéticos.